



**PREGÃO ELETRONICO Nº. 019/2025**

**Processo Administrativo nº I – 6.450/2025**

**Tipo:** Menor preço por LOTE.

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação produzida por **SMED MIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAUDE LTDA**, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ nº 19.241.182/0001-10, neste ato representada por Daniel Lopes Bueno Junior inscrito na OAB/SP sob o n. 482.303, cadastrada na plataforma eletrônica, em 07/05/2025 as 11h34m. A peça foi apresentada de forma tempestiva, passando a análise.

Em síntese concisa, o impugnante argumenta que o edital contém a seguinte ilegalidade: a exigência de apresentar o alvará de funcionamento emitido pela vigilância sanitária, que deve ser revisada ou removida do documento.

Primeiramente, é importante esclarecer que tal pedido já foi examinado anteriormente após a submissão de um documento por outra concorrente. Essa análise confirmou a necessidade de apresentar a licença de funcionamento sanitária, conforme descrito na portaria CVS 01/2024, que estabelece em sua redação a obrigatoriedade de que os fornecedores de serviços terceirizados devem ter essa licença.

*Art. 28 Nos casos em que o estabelecimento (Anexo I) possua uma ou mais etapas de produção e/ou comercialização de produtos, ou de prestação de serviços, realizadas por terceiro, a empresa terceirizada, quando sujeita à Vigilância Sanitária, deve possuir Licença Sanitária (LS) vigente, cujo Nº CEVS deve constar do contrato de terceirização.*

*Parágrafo único. No aludido contrato de terceirização, qualquer que seja a forma de relação comercial, as ações necessárias para a garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como, do ambiente interno e externo, e das condições e processos produtivos de trabalho, devem estar definidas clara e detalhadamente, o que não exime a empresa contratante de responsabilidade legal pela qualidade dos mesmos.,*

Além dessa disposição, o artigo 38 do mencionado diploma regulamentatório prevê que: “As etapas de produção, comercialização e prestação de serviço derivada a terceiros devem ser consideradas como extensão da empresa contratante e, como tais, são passíveis de inspeção sanitária.”, o que reforça a validade da exigência combatida.



**AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.**

ITAPECERICA DA SERRA



Pelo exposto, conheço da impugnação, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantenho a data e hora estipulada para sessão.

Itapecerica da Serra, 12 de Maio de 2025.

*Dra. Simone da Luz*  
*Superintendente*  
**SIMONE DA LUZ**  
Superintendente



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**

**Processo Administrativo nº 6.450/2025**

**AO EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP**

**SMED MIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.241.182/0001-10, com sede localizada na Rua Mato Grosso, número 42, Bairro Frazatto, Jaguariúna, estado de São Paulo, CEP 13911-084, neste ato representado por seu advogado abaixo assinado, **DANIEL LOPES BUENO JUNIOR**, vem até Vossa Senhoria a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital publicado pela Prefeitura de Itapecerica da Serra pelos motivos abaixo expostos.

### **I. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

A presente impugnação tem como objeto os itens 9.11.2 e 4.2.1.2 do edital, o qual condiciona a qualificação técnica do licitante à apresentação de licença de funcionamento das instalações de apoio da empresa licitante,

**DANIEL BUENO ADVOGADOS**

(11) 4673-0458 | [CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM](mailto:CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM)  
R. BARÃO GERALDO DE REZENDE, 97 SALA 704 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP





expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município da sede da licitante. Vide.

**9.11.2. Licença de funcionamento das instalações de apoio da empresa licitante, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município da sede da licitante.**

**4.2.1.2. Licença de funcionamento das instalações de apoio da empresa licitante, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município da sede da licitante.**

A exigência de tal documento para a empresa Licitante não se afigura razoável, vez que os serviços fornecidos serão executados única e exclusivamente em unidades hospitalares do poder público, e não nas dependências da licitante.

Assim, não sendo o caso dos serviços se darem na sede da empresa licitante, o atestado que demonstraria que o local segue e atenda os níveis esperados de saúde, higiene e adesão às normas e regulamentos técnicos para funcionamento, mostra-se desnecessário que a empresa licitante no presente edital apresente tal documento.

Entende-se, pois, que tal exigência mostra-se em desacordo com o que determina a Lei n. 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:





IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Destaque inserido)

A exigência imputa excessivo formalismo ao edital em questão e inviabiliza a participação de concorrentes no processo licitatório. À vista de tal exigência, importa ressaltar o princípio da eficiência, que versa sobre a necessidade de a licitação dar-se da maneira mais frutífera possível, visando a solução rápida e efetiva da necessidade administrativa.

Quanto ao referido princípio, assim leciona o jurista José dos Santos Carvalho Filho em sua doutrina.

A licitação é um procedimento burocrático por natureza e, por isso mesmo, demanda dos administradores o maior esforço possível para que ela possa realmente alcançar sua finalidade, qual seja a seleção da melhor proposta. (FILHO, 2023, p. 204)

Logo, considerando as disposições dos itens 9.11.2 e 4.2.1.2 do edital, estes mostram-se contrários ao apontado princípio, uma vez que demanda da empresa licitante emitir alvará que nada tem correlação ao serviço que será prestado nas dependências de unidades de saúde controladas pelo poder público, limitando, por meio de um critério subjetivo a participação no certame.

De uma feita, os itens assinalados mostram-se descabidos, vez que impede o impugnante de qualificar-se tecnicamente e em tempo hábil – se

**DANIEL BUENO ADVOGADOS**

(11) 4673-0458 | [CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM](mailto:CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM)

R. BARÃO GERALDO DE REZENDE, 97 SALA 704 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP





considerado que a emissão de alvará da Vigilância Sanitária comumente é morosa.

Neste sentido, é fundamental tratar do princípio da competitividade, que tem por fulcro o art. 37, IX da Carta Magna nacional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destaque inserido)

Destaca-se que, uma vez que a licitação é a principal maneira de a Administração Pública contratar, fica estabelecido a competição pelos licitantes de maneira objetiva. Em sede do referido princípio, assim leciona o jurista José Calasans Júnior:

Mas a inviabilidade de competição deve ser real, seja porque não existem os competidores, seja porque não se pode diferenciá-los por critérios objetivos. O que não se admite – e esse é o que decorre do princípio da competitividade – é que a Administração estabeleça regras para o procedimento que, de alguma forma, restrinjam ou inviabilizem a competição. (JÚNIOR, 2021, p. 38)





Logo, o certame deve ser estabelecido de modo que a competitividade, ou seja, a disputa entre os licitantes pela melhor proposta, ocorra de maneira frutífera, possibilitando uma maior versatilidade à Administração Pública quanto ao licitante vitorioso, não sendo possível a municipalidade manter as requisições presentes no edital em tela.

Tem-se claro, assim, que os itens destacados, 9.11.2 e 4.2.1.2, conflitam com o princípio da competitividade em razão de condicionar a qualificação técnica dos licitantes à emissão de alvará pela vigilância sanitária, condicionando a participação dos licitantes às filas dos órgãos municipais ou estaduais que emitem o dito alvará. Tal conjectura em nada aduz quanto a qualidade da proposta ou capacidade do licitante.

Traz-se a lume, também, o princípio da supremacia do interesse público. Pelo referido princípio, a Administração Pública deve agir tendo como norte o interesse da coletividade em que está inserida, não podendo atuar visando à atingir tão somente os seus próprios interesses. Quanto ao princípio, assim leciona o jurista José dos Santos Carvalho Filho em sua doutrina:

O princípio do interesse público permeia todo o Direito Administrativo e seus institutos. Não é difícil explicar o motivo. Como envolve as relações jurídicas entre o Estado e os indivíduos em geral, o alvo dessas relações não pode deixar de ser o interesse público, assim considerado como o interesse da sociedade. Embora os indivíduos integrem necessariamente o grupo social, o certo é que há de se alvejar o sentido coletivo, que, por ser coletivo, deve sobrelevar ao interesse individual.





Em matéria de licitação, o interesse público é materializado nos vários aspectos que circundam o instituto, como a proteção à integridade nas contratações e ao patrimônio público, isso sem falar na fisionomia democrática do instituto, na qual se ressalta a impessoalidade e se busca reduzir um pouco o sentimento de improbidade que ronda agentes e interessados. (FILHO, 2023, p. 205)

Logo, em sede de licitações, a Administração Pública deve reger o certame de modo que a busca pelo atendimento ao interesse público mostra-se eficaz, permitindo que o licitante com melhor proposta e condições de prestar o serviço consagre-se vencedor.

No caso em tela, há a violação ao presente princípio em razão dos documentos exigidos e pelo excesso de formalismo constante no presente edital, o qual condiciona a qualificação técnica à emissão de alvará expedido pela vigilância sanitária.

Desse modo, o condicionamento da qualificação técnica à apresentação de tal documento, se mostra irrazoável quando comparado com o objeto da licitação e acaba por limitar o número de empresas qualificadas, reduzindo assim o número de propostas as quais poderiam melhor atender ao interesse público.

Conclui-se que as referidas exigências, em nada aduzem quanto a capacidade técnica da licitante ao cumprimento do objeto da licitação, se transmutando em verdadeiro impedimento à participação das empresas e violando o princípio da competitividade. Outrossim, verifica-se um excesso de formalismo por parte da municipalidade.

O Tribunal de Contas da União já manifestou-se no sentido de que o excesso de formalismo resulta na limitação à competitividade, devendo os





referidos excessos serem retirados do edital sob pena de a licitação ser declarada nula.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA COM ERRO DE TERMINOLOGIA ACERCA DE DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA. POSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DOS CONCORRENTES A ERRO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA ESCLARECER O ERRO OU SUPRIR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. DOCUMENTO JÁ FORNECIDO EM FASE ANTERIOR. EXCESSO DE FORMALISMO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO REPRESENTANTE E OUTROS LICITANTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTE A IMINÊNCIA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES PREJUDICADOS PELA CLÁUSULA EIVADA DE ERRO DE TERMINOLOGIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA

(TCU 02630920157, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/11/2015) (Destaque inserido)





REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007) (Destaque inserido)

O excesso de formalismo constante no presente edital, além da competitividade, também acaba por prejudicar o interesse público, haja vista que o referido excesso acaba por limitar o número de propostas a serem recebidas pelo Município de Itapeverica da Serra, o que, conseqüentemente, reduz o número de empresas a participarem efetivamente do presente certame.

Para mais, as exigências prejudicam também a igualdade e isonomia entre participantes, princípios também consagrados pela doutrina e expressos na Lei de Licitação, em seu artigo 5º, bem como expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. Acerca do princípio da igualdade, segue palavras da já citada Maria Sylvia Zanella:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o





estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os referidos princípios acabam sendo violados pelo fato de que os itens 9.11.2 e 4.2.1.2 em nada auxiliam, objetivamente, quanto à qualidade técnica da proposta, mas tão somente agravam os licitantes, ao exigir tal documento a ser apresentado a fim de habilitarem-se ao presente certame.

Logo, considerando o apontado excesso de formalismo constante no instrumento editalício, o qual atenta contra os princípios da supremacia do interesse público, da competitividade e da eficiência, mostra-se necessária a ratificação do edital a fim de que os itens 9.11.2 e 4.2.1.2 sejam excluídos.

## **II. DOS PEDIDOS**

Mediante o exposto, considerando o excesso atribuído pelos itens 9.11.2 e 4.2.1.2, do presente edital, os quais tão somente abarrotam os licitantes quanto à emissão de alvará pela vigilância sanitária para a sua qualificação técnica e que em nada agrega quanto a capacidade técnica dos participantes, o licitante impugnante requer a ratificação do edital a fim de que o item apontado seja retirado.

Com votos de mais alta estima e consideração.





DANIEL  
BUENO  
ADVOGADOS



Campinas, 07 de maio de 2025.



**DANIEL LOPES BUENO JUNIOR**

OAB/SP 482.303

Assinado com Assinatura Eletrônica Qualificada (Lei 14.063/2020 | Regulamento 9.10/2014/EC)  
Link de validação: <https://valida.ae/ac6826c2b68214c8666f232e440f8fe618db6096d93e239433sv>

**DANIEL BUENO ADVOGADOS**

(11) 4673-0458 | [CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM](mailto:CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM)

R. BARÃO GERALDO DE REZENDE, 97 SALA 704 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP



Validador



## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

**SMEDMIX SERVICOS COMBINADOS EM SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.241.182/0001-10, neste ato representado pela seu único sócio e administrador **NILDO LOPES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG 36.598.554-5, inscrito no CPF nº: 366.651.421-91, sediado à Rua Mato Grosso, 142, bairro Frazatto, em Jaguariúna/SP, CEP: 13911-084, e-mail: diretoria.adm@smedmix.com, constituiu como seu procurador o advogado:

**DANIEL LOPES BUENO JUNIOR**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 482.303, endereço eletrônico: contato@danielbuenoadvogados.com, com escritório à Rua Barão Geraldo de Resende, 97, sala 704, Botafogo, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13020-440, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium”, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, Tribunais de Contas, Agências Reguladoras, Conselhos de Classe, ou qualquer outro órgão ou entidade administrativa, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Campinas, 06 de novembro de 2024.



**SMEDMIX SERVICOS COMBINADOS EM SAUDE LTDA**

**DANIEL BUENO ADVOGADOS**

(11) 4673-0458 | CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM  
R. BARÃO GERALDO DE REZENDE, 97 SALA 704 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/ECI  
Hash SHA256 do original: 4e48c8b7f1b0477a32dcb76b723b3f93406477518e57b37767080623a77c4b7  
Link de validação: https://valida.ae/12ba64159d7c26adb3b2abca488d7261917e8537e5b69ed523sv



Validador

## Página de auditoria



Hash SHA256 do original 4e48c8b7fb1b0477a32dcb76b723b3f93406477518e57b37767080623a77c4b7

Link de validação: <https://valida.ae/12ba64159d7c26adb3b2abca488d7261917e8537e5b69ed52>

Última atualização em 06/11/2024 16:26

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

### Assinaturas presentes no documento

 **SIGNATÁRIO**  
**Nildo Lopes de Souza**  
Data 06/11/2024 16:26  
#dc76b5859c7411efb58442010a2b610a

### Histórico

-  06/11/2024 16:25 **Daniel Bueno - Daniel Bueno Advogados** (adm@danielbuenoadvogados.com, CPF 066.676.121-36) criou este documento
-  06/11/2024 16:26 **Nildo Lopes de Souza** (diretoria.adm@smedmix.com.br, CPF 366.651.421-91) visualizou este documento pelo IP 179.159.232.10
-  06/11/2024 16:26 **Nildo Lopes de Souza** (diretoria.adm@smedmix.com.br, CPF 366.651.421-91) assinou este documento pelo IP 179.159.232.10